



Processo TC 02653/24

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2023 - Recurso Ordinário

Recorrente: Jarson Santos da Silva (ex-Prefeito)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos(OAB/PB 17.148)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE ORDINÁRIO. Município de Nova Floresta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2023. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação. Acórdão pela regularidade com ressalvas da contas de gestão. Atendimento Integral às disposições da LRF. Ausência de pagamento do piso nacional aos profissionais do magistério. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III. Aplicação de Multa. Recurso Ordinário. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Mérito. Insurgência quanto à aplicação da sanção pecuniária. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Desconstituição da multa. Manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00001/26

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor JARSON SANTOS DA SILVA (Documento TC 11753933/3942), na qualidade de ex-Prefeito do Município de Nova Floresta, manejado em face do Acórdão APL - TC 00309/25 (fls. 3928/3930), lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2023.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

ACÓRDÃO APL - TC 00309/25

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02653/24, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2023 de responsabilidade do Prefeito Municipal de NOVA FLORESTA, Senhor Jarson Santos da Silva;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:



Processo TC 02653/24

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício de 2023;**
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;**
- 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,24 UFR/PB, ao Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR à gestão atual do Município para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;**
- 5. DETERMINAR À AUDITORIA para, nos autos da PCA 2024, verificar, quanto às contratações de terceirizadas:**
 - a. Princípio constitucional da economicidade;**
 - b. Demonstração do conjunto de metas a serem alcançadas pela terceirização;**
 - c. Informar a relação dos profissionais com identificação e carga horária e a respectiva escala de trabalho contratados pela terceirização;**
 - d. Comprovar a efetiva prestação de serviço nas áreas contratadas através de terceirização;**
 - e. Promover a transparência das contratações terceirizadas no sítio da prefeitura para consulta pública, nos termos do art. 9º da resolução normativa RN TC nº 04/2024;**
 - f. Verificar se o município examinou a idoneidade e a capacidade econômica das empresas terceirizadas e fiscalizou as atividades das empresas contratadas.**
- 6. ADVERTIR O GESTOR MUNICIPAL que o descumprimento das determinações constantes do item anterior poderá ensejar mácula às contas a partir do exercício 2024.**



Processo TC 02653/24

Irresignado, a autoridade responsável acima mencionada interpôs o presente Recurso Ordinário, vindicando a reforma da decisão proferida, especificamente quanto à exclusão da multa que lhe fora aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Ordinário (fls. 3947/3962), subscrito pela Auditora de Controle Externo (ACE) Jovelina Estevam Coelho Ramalho, chancelado pelo Chefe de Divisão, ACE Wagner José Feitosa da Costa, concluindo pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento:

Diante do exposto, após análise das alegações e documentos apresentados, esta Auditoria entende pelo RECEBIMENTO DO RECURSO, e, no mérito, opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, sugerindo-se a manutenção de todas as imputações contidas na decisão recorrida, consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC 00309/25.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 3957/3963), opinou nos seguintes moldes:

Considerando a ausência de fatos novos ou elementos de prova capazes de modificar o quadro fático-jurídico, não subsiste qualquer razão para alteração do entendimento já firmado. Ressalta-se, por fim, que tais falhas, de acordo com o voto do Relator, não foram determinantes para a aplicação da penalidade de multa imposta.

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso ordinário examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**. Mantendo-se os termos da decisão guerreada.

Na sequência, o julgamento foi agendado com as intimações de estilo(fl. 3964).



Processo TC 02653/24

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 07/2024) que, em seu Título VI, Capítulos I a VI, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, a possibilidade de interposição do Recurso Ordinário está disciplinada nos arts. 281 a 283, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 281. Das decisões definitivas proferidas originariamente pelo Tribunal Pleno caberá recurso ordinário.

Art. 282. O recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, será direcionado ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição.

§ 1º. O relator do recurso ordinário será distinto do relator do processo e do redator da decisão.

§ 2º. O recurso ordinário somente poderá ser interposto uma única vez.

Art. 283. É vedado ao Tribunal Pleno limitar-se apenas à reprodução dos fundamentos da decisão impugnada para julgar improcedente o recurso ordinário

Em relação ao prazo para interposição, o regramento deste Tribunal o previu em seu art. 262, que assim dispõe:

Art. 262. Excetuosos os embargos de declaração, o prazo recursal é de 15 (quinze) dias úteis para a interposição e para as contrarrazões.

Conforme certidão de fl. 3944, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



Processo TC 02653/24

MÉRITO

No presente caderno processual, foram apreciadas as contas anuais relativas ao exercício de 2023, oriundas da Prefeitura Municipal de Nova Floresta, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor JARSON SANTOS DA SILVA, ex-Prefeito ora recorrente.

Embora tenha havido a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais (Parecer Prévio PPL – TC 00100/25 – fls. 3912/3925), em razão de terem permanecido máculas após a instrução processual, as contas de gestão foram consideradas regulares com ressalvas, sendo aplicada sanção pecuniária ao recorrente, assim como expedidas recomendações à gestão municipal no sentido de que as falhas constatadas não mais se repetissem.

Perscrutando o conteúdo daquele Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, observa-se que, nos termos do voto condutor do relator originário, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, duas máculas deram ensejo à aplicação da sanção pecuniária ao recorrente, quais sejam: não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; e não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III.

Levando-se em consideração o fato de que a intenção clara do recorrente foi no sentido de afastar a multa que lhe fora aplicada, malgrado tenha trazido à baila alegações inerentes a outras máculas, serão examinados apenas os argumentos tecidos em relação às eivas que deram ensejo à aplicação daquela reprimenda.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

No exame inicialmente envidado, a Unidade Técnica indicou que a gestão municipal não estaria pagando o piso salarial nacional estabelecido para os profissionais da educação (fls.3200/3202):

O município não cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Verificando os registros da folha de pagamento, constatou-se pagamentos abaixo do piso à profissionais do magistério, conforme exemplificado a seguir pela folha do mês de outubro de 2023:



Processo TC 02653/24

Em sua defesa (fls. 3582/3585), o Gestor alegou que todos os servidores teriam recebido o piso salarial, observando que os pagamentos abaixo se deram em razão de recebimento proporcional, levando-se em conta a carga horária desempenhada.

Depois de analisar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica não os acatou, sob o fundamento de que não teria havido comprovação da carga horária exercida por cada um dos Professores, hábil a demonstrar a regularidade dos pagamentos proporcionais (fl. 3893):

Como os professores são contratados por excepcional interesse público, seriam necessários documentos adicionais de comprovação, como seus contratos assinados, folhas de ponto ou outros documentos adicionais. A defesa apenas apresentou a declaração de diretores às fls. 3704/3708. Diante deste fato, fica mantida a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, tecendo o seguinte comentário (fl. 3905):

Em que pese os argumentos do defendente, não foram apresentados documentos aos autos que demonstrem que os professores que perceberam aparentemente valores abaixo do piso receberam proporcionalmente à carga horária trabalhada.

Quando o julgamento, o relator originário acompanhou os posicionamentos da Auditoria e do *Parquet* de Contas, considerano permanecer intacta a eiva em questão, com repercussão nas contas de gestão, implicando em ressalvas, aplicação de multa e recomendações. Eis o trecho capturado do Parecer Prévio:

No caso em exame, entendo, em **consonância** com o **parecer ministerial**, que a **falha** restou demonstrada e deve motivar a **aplicação de multa** à autoridade responsável, bem como **ressalvas às contas de gestão**, além de **recomendações** ao gestor municipal no sentido de **observar rigorosamente o piso nacional dos profissionais do magistério**.

Neste momento, em sede de Recurso Ordinário, o Recorrente reivindica a exclusão da multa aplicada, reforçando o argumento de que a gestão municipal teria respeitado o pagamento do piso nacional, observando a proporcionalidade da carga horária desempenhada por cada um dos profissionais.



Processo TC 02653/24

Novamente, em razão da ausência de comprovação, depois de examinar os argumentos recursais, a Auditoria manteve inalterado o entendimento inicial. Eis o trecho extraído do relatório de análise do presente recurso (fl. 3949):

A defesa sustenta que o Município não estava obrigado a efetuar o pagamento do piso nacional do magistério aos professores contratados, sob o argumento de que estes possuíam carga horária reduzida.

Todavia, tal alegação não foi acompanhada de qualquer **comprovação documental** que ateste a jornada efetiva de trabalho desses profissionais — como cópias de contratos individuais, folhas de ponto, registros funcionais ou portarias de designação.

Ressalte-se que o **ônus da prova** quanto à existência de carga horária inferior à padrão é do ente público, sendo imprescindível a demonstração concreta da jornada alegada para justificar eventual pagamento proporcional ao piso.

Ademais, o **piso nacional do magistério**, previsto na **Lei Federal nº 11.738/2008**, estabelece um valor **referente à jornada integral (40h semanais)**, admitindo proporcionalidade apenas quando comprovada, de forma idônea, a redução da carga horária.

Assim, na ausência de prova robusta da carga horária reduzida, deve-se **presumir que a jornada adotada era a integral** ou, no mínimo, que o pagamento realizado estava **em desacordo com o piso proporcional devido**.

Portanto, a justificativa apresentada pela defesa **não afasta a irregularidade constatada**, permanecendo configurado o **descumprimento do piso salarial nacional do magistério**, conforme verificado nos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, consoante se evidencia do trecho abaixo reproduzido do parecer lançado nos autos:

Deve-se deixar claro que a Lei nº 11.738/2008 permite o pagamento proporcional do piso a depender da jornada de trabalho, nos termos do seu art. 2º, §3º. No entanto, o Insurgente não apresentou em sua defesa, tampouco no presente recurso, qualquer documentação comprobatória de que os servidores que perceberam abaixo do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública cumpriam jornada reduzida. Motivo pelo qual a irregularidade permanecer, assim como sua repercussão na multa aplicada.



Processo TC 02653/24

Nos termos do art. 39, § 1º, I da CF/88, a remuneração dos servidores públicos depende de vários fatores como a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, grau de responsabilidade, natureza das funções, dentre outros. Nesse sentido, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

No entanto, ainda de acordo com o art. 39, § 1º, II da CF/88, é estabelecido que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo.

Diante do exposto, resta claro que é possível a fixação de remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser regido pelo regime estatutário, portanto, efetivo, e outro contratado por excepcional interesse público, ou seja, temporário. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.



Processo TC 02653/24

4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Igualmente, é possível o pagamento proporcional à jornada de trabalho. Esse é o argumento do Recorrente, o qual aduziu que teria havido cumprimento do piso nacional, observando a proporcionalidade da carga horária desempenhada por cada um dos profissionais. A fim de comprovar as jornadas laborativas, anexou ao caderno processual declarações emitidas pelos diretores escolares (fls. 3704/3708), nas quais constam as cargas horárias dos professores (25, 20 ou 10 horas).

Embora a Auditoria não tenha acatado as declarações como meio de prova, sustentando haver necessidade de juntada de outros documentos, tais como contratos assinados, folhas de ponto, não se pode desconsiderar por completo as referidas declarações, sobretudo em razão da fé de ofício que detém os servidores públicos. Nesse compasso, para o caso, mostram-se suficientes as **ressalvas** impostas as contas, assim como as **recomendações** para o aprimoramento da gestão de pessoal, com amparo na legislação e na jurisprudência, devendo ser desconstituída a multa aplicada.

Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III.

Ao averiguar a questão dos repasses ao Poder Legislativo (fls. 3214/3215), a Unidade de Instrução indicou que não teria havido atendimento ao disposto no art. 29-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto o valor repassado teria sido inferior ao previsto na LOA.



Processo TC 02653/24

No período, os repasses à Câmara Municipal alcançaram **R\$ 1.706.441,91**, correspondendo a **97,51%** dos créditos orçamentários fixados na LOA (**R\$ 1.750.000,00**), conforme quadro seguinte:

Duodécimo Orçado (R\$)	Duodécimo Repassado (R\$)	%
1.750.000,00	1.706.441,91	97,51

Fonte: Sagres e PCA

[...]

Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (R\$1.750.000,00) correspondem a 6,80 % da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (R\$25.701.400,00), e o valor entregue como duodécimo (R\$1.706.441,91) alcançou 6,52% da supracitada receita realizada no ano (R\$ 26.163.811,18). Considerando que o valor total dos duodécimos repassados, em 2023, não alcançou o valor fixado no orçamento, foi inferior ao limite previsto no caput do art. 29-A c/c inc. I do §2º do mesmo dispositivo, e não respeitou a proporcionalidade prevista na LOA, o repasse a menor evidencia violação ao art. 29-A, § 2º, inc. III.

Em sua defesa (fl. 3591), o ex-Gestor alegou que o valor fixado na LOA seria superior ao percentual de 7% da receita tributária mais transferências e que o Município teria respeitado o limite, repassando 6,87%, equivalente a 97,51% do valor previsto naquela Lei.

A Auditoria manteve inalterada a mácula (fls. 3897):

A auditoria ratifica seu entendimento anterior no sentido de que em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (R\$1.750.000,00) correspondem a 6,80 % da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (R\$25.701.400,00), e o valor entregue como duodécimo (R\$1.706.441,91) alcançou 6,52% da supracitada receita realizada no ano (R\$ 26.163.811,18). Considerando que o valor total dos duodécimos repassados, em 2023, não alcançou o valor fixado no orçamento, foi inferior ao limite previsto no caput do art. 29-A c/c inc. I do §2º do mesmo dispositivo, e não respeitou a proporcionalidade prevista na LOA, o repasse a menor evidencia violação ao art. 29-A, § 2º, inc. III.

Para o *Parquet* de Contas (fls. 3908), a eiva concorreria para regularidade com ressalvas das contas de gestão e aplicação de multa à autoridade responsável:



Processo TC 02653/24

A defesa não logrou êxito em afastar a inconsistência apontada, tampouco apresentou documentação comprobatória suficiente para demonstrar o estrito cumprimento da regra constitucional quanto à proporcionalidade dos repasses mensais. Dessa forma, resta configurada a irregularidade por inobservância do art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, que além da ressalva, enseja a cominação de multa nos termos do art. 100, I, da LOTCE.

Quando do julgamento originário, o relator acompanhou os entendimentos da Auditoria e do *Parquet* de Contas, votando pela aplicação de multa ao Recorrente:

[...]

De fato, o repasse de duodécimos deve ser balizado por diversas regras constitucionais. Na hipótese dos autos, a proporcionalidade orçamentária não foi observada, mesmo havendo possibilidade de aumentar o repasse **até o limite de 7,00% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior**.

[...]

De acordo com os dados supramencionados, o gestor teria a possibilidade de majorar em até **R\$29.793,70** o total dos repasses ao Poder Legislativo sem incorrer em desobediência aos demais limites constitucionais. Se houvesse agido desta forma, a proporcionalidade orçamentária dos repasses restaria melhor preservada.

Cumpra a este Tribunal, portanto, **aplicar multa**, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, e **recomendar** à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância a todos os limites concernentes aos repasses de duodécimos ao Poder Legislativo.

No caso, a questão pode ser mitigada, em razão de que não houve questionamentos por parte do Poder Legislativo, além de não ter havido situação deficitária da execução orçamentária da Câmara Municipal, cujas contas foram julgadas regulares (Acórdão AC1 - TC 000406/25 – Processo TC 02660/24). Ademais, observando o quadro elaborado pela Auditoria, evidencia-se que o repasse ao Poder Legislativo alcançou o percentual de 97,51% do valor fixado na LOA. Não se mostra razoável afirmar ter havido o descumprimento da norma constitucional, podendo ser desconstituída a multa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam:

I) Preliminarmente CONHECER do Recurso Ordinário interposto, quanto à legitimidade e tempestividade; **II) No mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para fins de desconstituição da multa aplicada ao recorrente; **III) MANTER** os demais termos da decisão recorrida; **IV) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria desta Corte para as providências de estilo; **V) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Processo TC 02653/24

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02653/24**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor JARSON SANTOS DA SILVA, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Nova Floresta, manejado em face do Acórdão APL - TC 00309/25, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2023, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

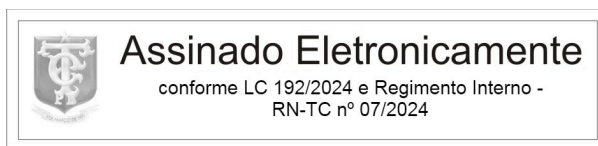
- I) Preliminarmente **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto, quanto à legitimidade e tempestividade;
- II) No mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para fins de desconstituição da multa aplicada ao recorrente;
- III) **MANTER** os demais termos da decisão recorrida;
- IV) **ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria desta Corte para as providências de estilo;
- V) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- VI) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

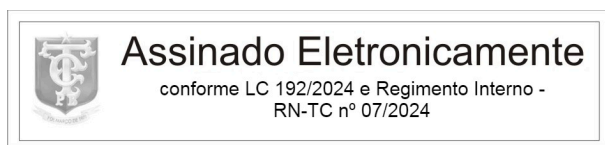
João Pessoa (PB), 28 de janeiro de 2026.

Assinado 30 de Janeiro de 2026 às 10:03



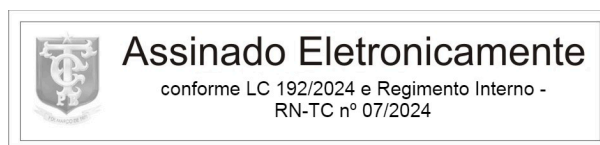
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2026 às 09:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2026 às 09:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL